

**TC 010.882/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Gerência Executiva do INSS – Centro/RJ

**Responsáveis:** Espólio de Paulo Roberto dos Anjos (CPF 482.026.577-68) e Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos (CPF 869.888.917-49)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Vital do Rêgo

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelo ex-servidor Paulo Roberto dos Anjos, referente à concessão irregular de benefício de aposentadoria à Senhora Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos, utilizando vínculos empregatícios indevidos junto a empresas. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social localizada no Centro, no município do Rio de Janeiro.

## HISTÓRICO

2. Como já relatado na instrução de mérito à peça 12, o ex-servidor Paulo Roberto dos Anjos foi indiciado por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.002465/2010-75, no âmbito do qual se concluiu que o mesmo procedeu às mencionadas irregularidades, razão pela qual foi demitido, conforme Portaria nº 446, de 14/10/2013, publicada em 16/10/2013 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 265).

3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 19/8/2014 (peça 1, p. 3), conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/DIROFL, de 8/12/2006 (peça 1, p. 7).

4. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro concluiu pela responsabilização do ex-servidor Paulo Roberto dos Anjos solidariamente a segurada, Sra. Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos, pelo prejuízo de R\$ 796.183,61, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 19/8/2014 (peça 2, p. 146-162).

5. Na conclusão da TCE, com base no relatório da apuração do PAD 35301.002465/2010-75, consta que o ex-servidor infringiu os dispositivos legais do artigo 116, incisos I, III e IX da Lei 8.112/1990, tendo sido o mesmo acatado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, culminando com a apenação disciplinar de demissão do referido ex-servidor, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, conforme a seguir discriminado (peça 2, p. 148-150):

PAULO ROBERTO DOS ANJOS — Matrícula 0912.302, CPF (MF) 482.026.577-68, RG IFP/RJ 5.137.091-4 - ficha de qualificação (fls. 184), Demissão pelo Ministro de Estado da Previdência Social, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII, com os efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/90, tendo em vista o que consta no PAD nº 35301.002465/2010-75, fls. 26 a 59 e no Parecer/CONJUR/MPS/CGU/AGU/Nº 584/2013, fls. 71 a 130, publicada no DOU de 16/10/2013, página 42, seção 2, fls.132 e 133.

Esta penalidade deverá ficar com a sua eficácia suspensa enquanto permanecer válido o ato de demissão aplicado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.008203/05-57.

6. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 491/2015, no qual se confirmou a responsabilização do ex-servidor, solidariamente com a segurada (peça 2, p. 192-194).

7. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 196-202).

8. Foi proposta e acatada a realização da citação do responsável Paulo Roberto dos Anjos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do INSS as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria, ocasionando o prejuízo aos cofres públicos de R\$ 154.993,20 (valor original), que atualizado para 27/5/2015 totaliza o valor de R\$ 339.517,72, conforme peça 4, segundo os pagamentos efetuados à segurada Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos (peça 6).

9. Foi realizada pesquisa de endereço do responsável tendo como base o banco de dados utilizado pela Receita Federal do Brasil. Em seguida, foi enviado o ofício de citação 2715/2015-TCU/Secex-RJ, de 2/9/2015 (peça 8), com a devida ciência de comunicação efetuada por aviso de recebimento, em 8/9/2015 (peça 9).

10. A resposta foi apresentada a este Tribunal, de forma tempestiva, em 21/9/2015 e anexada aos autos para a devida análise das alegações de defesa (peça 10).

11. De acordo com o exame técnico realizado na instrução de mérito à peça 12, considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa e que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação da beneficiária, no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, concluiu-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor Paulo Roberto dos Anjos, com a exclusão da segurada Maria de Fátima de Souza Coutinho Ramos da relação processual seria a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

12. Em face da análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, foi proposta sua rejeição na instrução de mérito à peça 12, uma vez que tais alegações não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sr. Paulo Roberto dos Anjos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

13. Desse modo, suas contas foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário (peça 16), retificado em seu item 9.3 por meio do Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário (peça 38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, procedendo-se à sua condenação em débito, à aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 e, ante a gravidade das irregularidades constatadas, à inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

14. As devidas notificações foram efetuadas por meio dos ofícios 791 a 795/2016-Secex-RJ, constantes das peças 21-25, com as respectivas ciências às peças 26-30. Especificamente em relação ao responsável, a ciência de comunicação com o aviso de recebimento consta da peça 30, de

12/4/2016, assinado pela Sra. Rosana Barbosa Rosas. Transcorrido o prazo recursal em 27/4/2016, sem o interessado ter recorrido da decisão proferida pelo TCU, nem tendo comprovado o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, o Acórdão 714/2016-Plenário foi considerado transitado em julgado em 28/4/2016, conforme consta da peça 32 dos autos. Em cumprimento ao Memorando-Circular 24/2015-Segecex, foram encerrados os autos, ante a formação do processo de cobrança executiva e conclusão de seus procedimentos (peça 33).

15. Devido à correção efetuada no item 9.3 do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, foi proferido o Acórdão 1917/2016-TCU-Plenário e novas notificações foram efetuadas, conforme constam das peças 40-44. As ciências se encontram às peças 46-48, 51 e 52. Ressalta-se que nessa oportunidade, foi efetuada consulta ao sistema Sisobi, no qual se constatou o óbito do responsável ocorrido em 9/5/2016 (peça 49) e o aviso de recebimento da notificação feita consta como “falecido” à peça 52. Desse modo, o SaProc, em seu despacho de expediente, à peça 50, propôs fosse diligenciado o cartório da 11ª Circunscrição de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, para que enviasse a este TCU cópia da certidão de óbito do responsável.

16. Em sequência, foi enviado o ofício 2419/2016-Secex-RJ ao respectivo Cartório, com resposta à peça 54, contendo a respectiva certidão de óbito. Diante das informações contidas na referida certidão e para fins de cumprimento ao Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, fez-se necessário diligenciar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os cartórios do 5º e do 6º do Registro de Distribuição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, responsáveis pelo registro de atos e ações de sucessão de bens e testamentos, para pesquisa de existência de eventual inventário, judicial ou extrajudicial, do Sr. Paulo Roberto dos Anjos (CPF 482.026.577-68), com solicitação das informações transcritas abaixo (peça 55):

a.1) registro de instauração do inventário, judicial ou extrajudicial, ou do arrolamento de bens da de cujus, e, em caso positivo, encaminhar também a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhar a completa qualificação do administrador provisório, se houver;

a.2) registro da partilha de bens, e, em caso positivo, encaminhar cópia da respectiva escritura e a qualificação completa dos sucessores.

17. Foram expedidos os ofícios 2856, 2857 e 2861/2016-Secex-RJ, com as devidas ciências às peças 59-61. As respostas dos cartórios do 5º e 6º do Registro de Distribuição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro constam das peças 63-64. Tendo em vista o não atendimento da diligência por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi proposta sua reiteração, feita por meio do ofício 3156/2016-Secex-RJ. A resposta foi recebida por este Tribunal conforme consta da peça 68.

## EXAME TÉCNICO

18. Conforme mencionado nos itens 15-16 desta instrução, segundo resposta fornecida pelo cartório da 11ª Circunscrição de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e certidão de óbito anexada aos autos, o responsável faleceu em 9/5/2016. Consta a informação que seu estado civil era como casado. No entanto, no campo observações, consta a seguinte informação quanto ao declarante, o Sr. Carlos Adriano Pereira da Silva (peça 62):

O declarante ignora as demais declarações à respeito do falecido. Deixou 4 filhos (as) maiores e 1 menor. Cônjuge: IGNORADA. Não deixou bens. Não deixou testamento.

19. Com base na ausência de tais informações, como já comentado nos itens 16-17 desta instrução, foi necessário diligenciar os demais órgãos para pesquisa de existência de eventual inventário, judicial ou extrajudicial do respectivo responsável. Em resposta, os cartórios do 5º e 6º informaram que “nada consta” em nome de Paulo Roberto dos Anjos relativamente a separação, divórcio e inventário extrajudicial (peças 63 e 64).

20. O Gabinete da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício PRES/DIMOP 168/2016, enviou as certidões do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º dos ofícios do Registro de Distribuição, nas quais é declarado que “nada consta” em nome de Paulo Roberto dos Anjos em relação a eventuais inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, entre outros (peça 68).

21. Nesse contexto, diante da não localização de inventário por meio das diligências realizadas, faz-se necessário **diligenciar** a Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro para que informe sobre a eventual existência de algum benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido, solicitando detalhamento sobre o tipo, valor e data de concessão, bem como, nome, CPF e endereço dos eventuais beneficiários, para buscar junto a essas informações necessárias a citação.

22. Em consulta feita aos sistemas disponíveis ao TCU, não constam relações prováveis de parentesco de pessoas físicas com o responsável, como cônjuge e filhos, somente menção à filiação (pai e mãe). Verifica-se, ainda, processo judicial de nº 0003053-34.2011.4.02.5101, referente à aplicação de sanção ao responsável, em trâmite na 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na Justiça Federal. Em consulta ainda realizada por esta unidade técnica, consta processo de nº 00043117-47.2015.4.02.5101 na mesma Vara Cível citada, relativa à ação civil pública de improbidade administrativa na qual o responsável se configura como réu.

23. Portanto, infere-se cabível **diligenciar** à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a fim de buscar eventuais informações acerca da cônjuge, filhos do responsável e/ou inventariante nos processos judiciais em andamento, já que tais dados não se encontram disponíveis nos autos sob análise.

## CONCLUSÃO

24. Com vistas ao saneamento das pendências tratadas nos itens 21 e 23 desta instrução, considera-se necessária e pertinente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** a Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro e à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de buscar eventuais informações pessoais do responsável, que são imprescindíveis para a identificação de eventuais benefícios previdenciários existentes, bem como informações acerca do cônjuge, filhos do responsável e/ou inventariante nos processos judiciais em andamento, já que tais dados não se encontram disponíveis nos autos sob análise.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, sugerindo-se:

25.1. realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de acordo com o art. 13, § 2º da IN-TCU 71/2012:

a) informar sobre a eventual existência de algum benefício previdenciário tendo como instituidor o Sr. Paulo Roberto dos Anjos, falecido, fornecendo detalhes sobre o tipo, valor e data de concessão, bem como nome, CPF e endereço atualizados dos eventuais beneficiários;

25.2. realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, de acordo com o art. 13, § 2º da IN-TCU 71/2012:

---

a) informar sobre a eventual existência de dados sobre o cônjuge, filhos e/ou inventariantes nos processos judiciais nos quais o Sr. Paulo Roberto dos Anjos consta como réu, fornecendo detalhes sobre nome, CPF e endereço atualizados dos mesmos; e

b) apresentar quaisquer outras informações e documentos que julgue necessários para fins de saneamento das pendências documentais existentes no presente processo;

25.3. encaminhar cópia dos autos, inclusive desta instrução, ao INSS/RJ e à 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para subsidiar o atendimento das medidas saneadoras ora propostas.

Secex/RJ, DiLog-RJ, 14/11/2016.

Lisie Alves da C. Campanaro

AUFC - Mat. 9626-1